



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/03/1993
C	Rubrica

Processo nº 26.515-400.036/87-17

Sessão de : 27 de agosto de 1992. ACORDÃO Nº 202-05.242
 Recurso nº: 84.763
 Recorrente: AÇUCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A
 Recorrida : DRF EM LONDRINA-PR

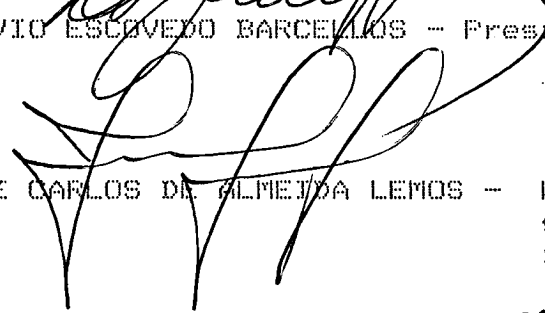
CONTRIBUIÇÃO AO IAA- São definitivas as decisões de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AÇUCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **não** conhecer do recurso, por **perempto**.. Ausente o Conselheiro **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA(Suplente)**, **OSCAR LUIS DE MORAIS**, **ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS(Suplente)**, **LUIS FERNANDO AYRES DE NELLO PACHECO(Suplente)** e **ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.**

AC/JA/MAPS/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 26.515-400.036/87-17

Recurso Nº: 84.763
Acórdão Nº: 202-05.242
Recorrente: AÇUCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A.

R E L A T O R I O

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 07.01.92, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência junto à repartição de origem (Diligência nº 202-1.282), para esclarecimentos julgados necessários.

Os motivos desse procedimento estão contidos no voto que compõe a citada Diligência (fls.36), a seguir, transcrito:

"Como se observa pela leitura da intimação de fls. 14, o contribuinte foi devidamente notificado da decisão singular em 09.05.88, fato este confirmado pela Divisão de Arrecadação da DRF em Londrina, PR, através do documento de fls. 22, tendo apresentado recurso de fls. 25/30, somente em 24.07.90.

Assim, para que se possa efetuar um julgamento realmente criterioso do presente processo, entendo necessário seja o julgamento convertido em diligência junto à repartição de origem, para que a mesma se digne de esclarecer o motivo da intimação de que nos dá o A.R. de fls. 23, anexando aos autos uma cópia da mesma."

Em atendimento ao solicitado foi prestada, às fls. 37-verso, a seguinte informação:

"Informamos que o Ar. de fls. 23, originou-se para atender solicitação da PFN-Procuradoria da Fazenda Nacional- Londrina fls. 22. Esclarecemos ainda, que aconteceram dois equívocos:
1º - da PFN solicitar a Divarr-DRF-Londrina que intimasse a empresa, quando a mesma já havia sido intimada, conforme fls. 14;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 26.515-400.036/87-17
Acórdão nº 202-05.242

2º- da Divarr - DRF/Londrina, em atender o solicitado da FFN=Londrina. Encaminhe-se a DIVITRI para prosseguimento, observando-se que o documento solicitado através da Diligência nº 202-1282, é o mesmo constante das fls. 11."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 26.515-400.036/87-17
Acórdão nº 202-05.242

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Inicialmente, para que possa apreciar devidamente o presente processo, entendo necessário a transcrição de alguns dispositivos do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal.

Dispõe o artigo 23, I e seu parágrafo 2º, I, do mencionado Decreto 70.235/72:

"Art. 23 Far-se-á a intimação:

I - Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

parágrafo 2º. Considera-se feita a intimação:

I - Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal" (os grifos não são do original).

Por sua vez, dispõe o artigo 42, I, do mesmo Decreto:

"Art. 42. São definitivas as decisões:

I- De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto."

Finalmente, diz o artigo 59, inciso II e seu parágrafo 1º:

"Art. 59. São nulos:

I-.....

II- Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente....(omissis)."

parágrafo 1º A nulidade de qualquer ato só



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 26.515-400.036/87-17

Acórdão nº 202-05.242

prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência."

Ora, examinando-se os autos, à luz dos dispositivos retro transcritos, fica perfeitamente evidenciado que:

a) a Autuada foi devidamente cientificada da decisão de primeira instância em 09.05.88, conforme fazem prova a declaração dos autores do procedimento às fls. 14, e documento de fls. 21;

b) a partir do dia 31.05.91, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, eis que esgotado o prazo para apresentações do recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

c) por ter sido proferido por autoridade incompetente para tal, é nulo o despacho de fls. 21, do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Londrina, PR, o que, por força do disposto no já mencionado artigo 59, II e seu parágrafo 1º do Decreto nº 70.235/72, prejudica, de modo irremediável, os atos posteriores que dele diretamente dependeram e praticados em consequência, ou seja, a intimação de que nos dá notícia o A.R. de fls. 23 e o recurso de fls. 25/30.

Por todo o exposto, voto no sentido de que não se conheça do recurso, extemporaneamente apresentado, por perempto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS